DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7168/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16505/2016
PROTOCOLO	: 1692399
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
INTERESSADO	: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO- EMPENHO Nº 492/2016.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2015
CONTRATADO	: EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E FÓRMULAS INFANTIS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 167.542,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 492/2016), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preço S/nº e execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, oriunda do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 05/2015, tendo como objeto aquisição de produtos para nutrição enteral e fórmulas infantis.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos ANA-3ICE-18725/2018, (peça nº 08) entendeu pela **regularidade** do instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 492/2016) e da execução financeira em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS n° 35/2011 (vigente á época).

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ª PRC – 6073/2021 (peça 16), opinou pela **legalidade** e **regularidade** na formalização do instrumento contratual substitutivo e pela execução financeira, conforme o

Regimento Interno.

É o relatório.

DECISÃO

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Deliberação do AC01 - 1301/2018, constante no processo TC/MS nº 2540/2016 (protocolo 1668025), cujo resultado foi pela **irregularidade** de ambos os atos administrativos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização da nota empenho e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno.

Quanto à formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 492/2016), correspondente a 2ª fase, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, do Regimento Interno.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	167.542,00
Saldo de Empenho	167.542,00
Empenho Liquidado	**167.542,00**
Comprovantes Fiscais	**167.542,00**
Pagamentos	**167.542,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as

normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 492/2016) - 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 cc. art.122, inciso IV, alínea "B" do Regimento interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

Com. Jerson Domingos
Relator

DLB